



REGIME SIMPLIFICADO

SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA PARA ADMINISTRAÇÕES
PÚBLICAS

FICHA TÉCNICA

Direção de Serviços de Apoio Jurídico e à Administração Local

Coordenação: Carlos Branco | Chefe de Divisão de Finanças Locais e Modernização

Recolha e Tratamento da informação

Ana Caeiro | Técnica Superior | Divisão de Finanças Locais e Modernização

CCDR Alentejo | Junho de 2021

ÍNDICE GERAL

I.	INTRODUÇÃO	4
II.	NORMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA – PEQUENAS ENTIDADES (NCP-PE)	7
III.	PRESTAÇÃO DE CONTAS	7
IV.	CONCLUSÃO	10
V.	BIBLIOGRAFIA	11

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 - Regimes contabilísticos e respetivos instrumentos contabilísticos.....	4
Quadro 2 - Demonstrações Financeiras e Orçamentais das Pequenas Entidades.....	8
Quadro 3 - Demonstrações Orçamentais das Microentidades.....	9

I. INTRODUÇÃO

A Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto, concretiza o Regime Simplificado, previsto no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro. No âmbito da aplicação do SNC-AP¹, apresentam-se as seguintes categorias de entidades e os respetivos instrumentos contabilísticos:

Quadro 1 - Regimes contabilísticos e respetivos instrumentos contabilísticos

Despesa global orçamental paga nas duas últimas prestações de contas	Regime Contabilístico	Subsistema Contabilístico	Instrumentos
<= € 1.000.000	Simplificado (Microentidades)	Orçamental	<ul style="list-style-type: none">○ NCP² 26 – Contabilidade e Relato Orçamental○ Divulgação do inventário do património
> € 1.000.000 e <= € 5.000.000	Simplificado (Pequenas Entidades)	Financeira Orçamental Gestão	<ul style="list-style-type: none">○ NCP-PE – Norma de Contabilidade Pública para as Pequenas Entidades○ NCP 26 – Contabilidade e Relato Orçamental○ NCP 27 – Contabilidade de Gestão○ Plano de Contas Multidimensional
> € 5.000.000	Regime Geral	Financeira Orçamental Gestão	<ul style="list-style-type: none">○ Estrutura Concetual○ Normas de Contabilidade Pública○ Plano de Contas Multidimensional

Os limites a considerar na aplicação do Regime Simplificado são anuais conforme vêm esclarecidos na FAQ 19 da Comissão de Normalização Contabilística (CNC)³ e a aplicação desses limites tem de verificar-se durante dois anos consecutivos. Isto é:

- A. Pequena Entidade é aquela que durante dois anos consecutivos registou um montante global (sem exclusões) anual de despesa orçamental paga superior a 1 milhão e inferior ou igual a 5 milhões de euros;

¹ Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas

² Norma de Contabilidade Pública

³ Fonte: http://www.cnc.min-financas.pt/faqs_publico.html

- B. Microentidade é aquela que durante dois anos consecutivos registou um montante global (sem exclusões) anual de despesa orçamental paga inferior ou igual a 1 milhão de euros.

Deste modo, é assim efetuada uma distinção entre as entidades que aplicam o regime geral e as entidades que aplicam o regime simplificado. Sublinha-se que as entidades com as características descritas acima que se enquadram nas Microentidades são regidas pela NCP 26 – Contabilidade e Relato Orçamental, tendo também de efetuar a Divulgação do Inventário e Património. A Norma NCP-PE (Norma de Contabilidade Pública para as Pequenas Entidades) publicada em anexo à Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto, tal como o título indica é uma norma orientadora para as Pequenas Entidades, que se regem também pela NCP 26 – Contabilidade e Relato Orçamental, pela NCP 27 – Contabilidade de Gestão e pelo Plano de Contas Multidimensional.

Perante uma situação em que se verifique uma transição de entidades que apenas num dos anos tenham observado estes limites⁴. Sem prejuízo de as entidades poderem sempre optar por um normativo mais exigente do que aquele em que eventualmente se enquadrem, é entendimento da CNC que, para efeitos de transição, quando nos últimos dois anos, um ano estiver acima do limiar e no outro abaixo, a entidade poderá optar pelo regime que lhe parecer mais adequado.

De forma a evitar alterações constantes de regime nos casos fronteira (por exemplo, uma entidade cuja despesa orçamental paga esteja sempre no limiar superior dos limites (1 milhão ou 5 milhões), a entidade deve optar pelo regime que mais estabilidade dá ao relato tendo em conta as previsões dos orçamentos dos anos seguintes.

As entidades que reúnam as condições de utilização dos instrumentos contabilísticos do regime simplificado, quer como pequenas entidades quer como microentidades, podem optar por utilizar o regime geral do SNC-AP.

No entanto, mesmo preenchendo os requisitos para aplicar o regime simplificado, há circunstâncias que podem levar a que estas entidades possam ter de aplicar o regime geral, ou que uma microentidade tenha de aplicar o regime simplificado-pequenas entidades, como as que a seguir se descrevem.

⁴ Fonte: http://www.cnc.min-financas.pt/faqs_publico.html

Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto, com base numa análise de risco orçamental, o membro do governo responsável pela área das finanças pode determinar a aplicação do regime geral do SNC-AP a uma pequena entidade ou uma microentidade, ou do regime simplificado para as pequenas entidades a uma microentidade, incluindo a data a partir da qual o regime geral ou o regime simplificado devam ser aplicado.

No caso das pequenas entidades ou microentidades pertencentes ao subsetor local, o previsto no parágrafo anterior passa a ser da competência conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

No que respeita à consolidação de contas, o artigo 7.º, refere que quando existir um grupo público que integre pequenas entidades ou microentidades que controlem outras entidades deve ser observado o seguinte quanto à consolidação:

- A. No caso de se tratar de uma pequena entidade, esta terá obrigatoriamente de adotar o regime geral do SNC-AP se for este o regime aplicado por alguma das suas entidades controladas;
- B. No caso de se tratar de uma microentidade, esta terá obrigatoriamente de adotar ou o regime geral do SNC-AP ou o regime simplificado para as pequenas entidades consoante sejam estes os regimes aplicados por alguma das suas entidades controladas.

As entidades controladas integrantes de um grupo público, quer sejam pequenas entidades ou quer sejam microentidades, devem aplicar as políticas contabilísticas adotadas pelas entidades que as controlam, e seguir as orientações delas emanadas para assegurar a consistência e uniformidade das políticas contabilísticas do grupo público.

As microentidades controladas por outras entidades integrantes de um grupo público, não podem exercer o direito de opção pelo regime simplificado para as microentidades previsto no artigo 6.º, devendo adotar no mínimo o regime simplificado para as pequenas entidades previsto no artigo 5.º da Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto.

II. NORMA DE CONTABILIDADE PÚBLICA – PEQUENAS ENTIDADES (NCP-PE)

A Norma de Contabilidade Pública para Pequenas Entidades (NCP-PE) foi publicada em anexo à Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto, tem como objetivo estabelecer os requisitos de reconhecimento, mensuração e relato financeiro das transações e outros acontecimentos, com as adaptações inerentes às entidades sujeitas a este regime.

O artigo 9.º da Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto prevê a integração de lacunas decorrentes da não previsão na NCP-PE de determinada transação, evento, atividade ou circunstância, deve respeitar-se a seguinte hierarquia:

- 1) As NCP do regime geral do SNC-AP;
- 2) As Normas de Contabilidade e Relato Financeiro que integram o SNC.

No Apêndice da NCP-PE encontram-se os modelos de demonstrações financeiras: Balanço; Demonstração de Resultados por Natureza; Demonstração dos Fluxos de Caixa e Demonstração das Alterações no Património Líquido.

III. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Instrução n.º 1/2019 do Tribunal de Contas⁵ inclui a informação sobre a prestação de contas das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo do Tribunal de Contas.

Os quadros 2 e 3 apresentam a informação contemplada nos Anexos A. 2 (Pequenas Entidades) e A. 3 (Microentidades) para remeter ao Tribunal de Contas relativa às Demonstrações Financeiras e Orçamentais, sendo que as entidades abrangidas por estes regimes devem ainda remeter os documentos genéricos e específicos constantes da referida Instrução.

⁵ Fonte: <https://dre.pt/application/file/a/120464240>. A Instrução n.º 1/2019 do Tribunal de Contas, publicada no Diário da República, 2.ª série, N.º 46, de 6 de março de 2019.

A. PEQUENAS ENTIDADES

Quadro 2 - Demonstrações Financeiras e Orçamentais das Pequenas Entidades

Demonstrações Financeiras e Orçamentais	Regime Simplificado - PE
Demonstrações financeiras (individuais):	NCP 1
Balanço	NCP 1
Demonstração de resultados por natureza	NCP 1
Demonstração das alterações no património líquido	NCP 1
Demonstração dos fluxos de caixa	NCP 1
Anexo às demonstrações financeiras	
Q 3.2 - AI - quantia escriturada e variações no período	Norma Técnica 1/2017
Q 3.2A - AI - desagregação das adições	Norma Técnica 1/2017
Q 3.2B - AI - desagregação das diminuições	Norma Técnica 1/2017
Q 5.2 - AFT - quantia escriturada e variações no período	Norma Técnica 1/2017
Q 5.2A - AFT - desagregação das adições	Norma Técnica 1/2017
Q 5.2B - AFT - desagregação das diminuições	Norma Técnica 1/2017
Q 8.1 - PI (modelo justo valor) - quantia escriturada e movimentos do período	Norma Técnica 1/2017
Q 8.2 - PI (modelo do custo) - quantia escriturada e movimentos do período	Norma Técnica 1/2017
Q 8.1A - PI (modelo justo valor) - desagregação das adições	Norma Técnica 1/2017
Q 8.2A - PI (modelo do custo) - desagregação das adições	Norma Técnica 1/2017
Q 8.1B - PI (modelo justo valor) - desagregação das diminuições	Norma Técnica 1/2017
Q 8.2B - PI (modelo do custo) - desagregação das diminuições	Norma Técnica 1/2017
Balancete analítico da contabilidade orçamental e financeira (classe 0 à 8) - mês 14	Norma Técnica 1/2017
Balancete analítico da contabilidade orçamental e financeira (classe 0 à 8) - mês 13	Norma Técnica 1/2017
Demonstrações orçamentais	
Demonstrações previsionais	
Orçamento e Plano Orçamental Plurianual	NCP 26
Plano plurianual de investimentos (PPI)	NCP 26
Demonstrações de relato (individuais)	NCP 26
Demonstração de desempenho orçamental	NCP 26
Demonstração de execução orçamental da receita	NCP 26
Demonstração de execução orçamental da despesa	NCP 26
Demonstração da execução do plano plurianual de investimentos	NCP 26
Anexo às demonstrações orçamentais	NCP 26
1. Alterações orçamentais da receita	NCP 26
2. Alterações orçamentais da despesa	NCP 26
3. Alterações ao plano plurianual de investimentos	NCP 26
4. Operações de tesouraria	NCP 26
5.1 Contratação administrativa - situação dos contratos	NCP 26

5.2 Contratação administrativa - adjudicações por tipo de procedimento	NCP 26
6.1 Transferências e subsídios concedidos	NCP 26
6.2 Transferências e subsídios recebidos	NCP 26
7. Outras divulgações	NCP 26
Dívidas a terceiros por antiguidade dos saldos	Norma Técnica 1/2017
Encargos contratuais	Norma Técnica 1/2017
Balancete analítico da contabilidade orçamental (classe 0) - mês 13	NCP 26
Balancete analítico da contabilidade orçamental (classe 0) - mês 14	NCP 26
Contabilidade de gestão:	
Relatórios periódicos de relato à gestão (parágrafo 33 NCP 27)	NCP 27
Relatório de gestão (parágrafo 34 NCP27) se a informação não estiver incluída em outro documento de prestação de contas	NCP 27
Outros:	
Correspondência entre o plano de contas local e plano de contas central	Norma Técnica 1/2017

B. MICROENTIDADES

Quadro 3 - Demonstrações Orçamentais das Microentidades

Demonstrações Orçamentais	Regime Simplificado - MICROENTIDADES
Demonstrações previsionais	
Orçamento e Plano Orçamental Plurianual	NCP 26
Plano Plurianual de investimentos (PPI)	NCP 26
Demonstração de desempenho orçamental	
Demonstração de execução orçamental da receita	NCP 26
Demonstração de execução orçamental da despesa	NCP 26
Demonstração de execução do plano plurianual de investimentos	NCP 26
Anexo às demonstrações orçamentais	NCP 26
1. Alterações orçamentais da receita	NCP 26
2. Alterações orçamentais da despesa	NCP 26
3. Alterações ao plano plurianual de investimentos	NCP 26
4. Operações de tesouraria	NCP 26
5.1. Contratação administrativa – situação dos contratos	NCP 26
5.2. Contratação administrativa – adjudicações por tipo de procedimento	NCP 26
6.1. Transferências e subsídios concedidos	NCP 26
6.2. Transferências e subsídios recebidos	NCP 26
7. Outras divulgações	NCP 26
Divulgação do inventário de património	NCP 26
Dívidas a terceiros por antiguidade de saldos	Norma Técnica 1/2017
Encargos contratuais	Norma Técnica 1/2017
Balancete analítico da contabilidade orçamental (classe 0) – mês 13	Norma Técnica 1/2017
Balancete analítico da contabilidade orçamental (classe 0) – mês 14	Norma Técnica 1/2017
Outros	-
Correspondência entre o plano de contas central	Norma Técnica 1/2017

IV. CONCLUSÃO

Nesta síntese foram apresentados os aspetos mais relevantes do Regime Simplificado, quando aplicado às Pequenas Entidades e às Microentidades, uma vez que o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, estabelece que as entidades de menor dimensão e risco orçamental podem beneficiar de um regime simplificado de contabilidade pública. Na sequência dessa disposição, foi publicada a Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto, que contém as normas orientadoras para estas entidades.

Nos termos do artigo 5.º da Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto, o regime simplificado para as Pequenas Entidades é composto por:

- a. Norma de Contabilidade Pública - Pequenas Entidades (NCP-PE), publicada em Anexo à Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto;
- b. Norma de Contabilidade Pública 26 - Contabilidade e Relato Orçamental e Norma de Contabilidade Pública 27 - Contabilidade de Gestão, constantes do Anexo II do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro;
- c. Plano de Contas Multidimensional (PCM), que constitui o Anexo III referido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

Nos termos do artigo 6.º da Portaria n.º 218/2016, de 9 de agosto, o regime simplificado para as Microentidades é composto por:

- a) Norma de Contabilidade Pública 26 - Contabilidade e Relato Orçamental, a qual integra o Anexo II referido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro;
- b) Divulgação do inventário do património.

V. BIBLIOGRAFIA

Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro que aprova o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP);

Decreto-Lei n.º 85/2016, de 21 de dezembro que altera o regime da administração financeira do Estado e do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas;

Portaria n.º 218/2016, de 09 de agosto que concretiza o Regime Simplificado do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas;

Instrução nº 1-2019 do Tribunal de Contas - Plenário Geral, bem como os respetivos anexos e modelos de mapas de prestação de contas das entidades sujeitas à jurisdição e aos poderes de controlo do Tribunal de Contas (TC).